

ACTA DA 182a. SESSÃO ORDINARIA DO TRIBUNAL

Aos vinte e três dias do mez de fevereiro do anno de mil novecentos e trinta e cinco, presentes, ás quinze horas, no 1º andar do Palacio da Justiça os Snrs. Juizes: Desembargadores Sylvio Portugal, Arthur Cesar da Silva Whitaker e Fernando Luiz Vieira Ferreira; drs. Alcides de Almeida Ferrari e Juvenal Bonilha de Toledo, Procurador Regional, interino; Desembargador Affonso José de Carvalho e Prof. João Braz de Oliveira Arruda, os quatro primeiros juizes effectivos e os demais substitutos, realizou-se sob a presidencia do Snr. Desembargador Sylvio Portugal, a 182a. sessão ordinaria do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral do Estado de São Paulo. Verificada a existencia do numero legal o Snr. Desembargador Presidente, ordenou a leitura da acta da sessão anterior que, posta em discussão, foi approvada sem repatos. O expediente lido constou dos officios, 718 e 719 dos Drs. João Baptista Leme da Silva e Armando Faiarbanks, respectivamente, juizes de direito da 9a. vara civil e 5a. vara civil desta Capital, communicando haverem assumido as juridições eleitoraes, o primeiro, da primeira zona e o segundo da quarta, aguardando, entretanto, o pronunciamento do Tribunal a respeito da duvida anteriormente suscitada. Á vista desta communicação, o Snr. Desembargador Presidente, fez sentir ao Tribunal que a consulta em questão, achava-se em mesa, na pauta do dia e seria, portanto, julgada na segunda parte dos trabalhos; e do officio nº 728 do Snr. José Arantes Monteiro, communicando haver assumido o cargo de juiz de direito substituto, em substituição ao effectivo que se acha em gozo de férias regulamentares. A seguir o Snr. Desembargador Presidente declarou publicados os accordãos de ns. 1.283 e 1.304 que se achavam sobre a mesa e, submetteu S. Excia., á consideração dos Snrs. Juizes as petições: 704 do Snr. Professor João Braz de Oliveira Arruda, juiz substituto deste Tribunal, solicitando um mez de licença para tratamento de sua saude. Ouvido o Snr. Dr. Procurador Regional, o Tribunal deferiu o pedido a contar da data do regresso do Snr. Dr. Jorge da Veiga, substituto, que se acha fóra desta Capital. Segue o de nº 725, do Snr. Dr. Oscar Fernandes Martins, juiz Eleitoral da 29a. zona - Baurú, solicitando para tratamento de saude, 30 dias de licença. Ouvido o Snr. Dr. Procurador Regional, foi pelo Tribunal deferido. Entra o de nº 724 do Snr. Dr. Plinio de Carvalho Pinto,

Juiz Eleitoral de Dois Corregos, e m identico pedido, tambem por 30 dias. Ouvido o Snr. Dr. Procurador Regional, o Tribunal deferiu o pedido. Segue-se o nº 688, do Snr. João Gomes Barreto Filho, escrivão eleitoral de Mocóca, solicitando, em prorrogação, um anno de licença, para tratamento de saude, e indicando para seu substituto o Snr. Antonio Augusto Nogueira, nomeado interinamente, pelo Governo do Estado para o seu cargo de 1º Tabellião de Notas e Annexos. Ouvido o Snr. Dr. Procurador Regional, o Tribunal deferiu o pedido e approvou a indicação do substituto. Entra após, o de nº 709, do Juiz Eleitoral de Pitangueiras, informando quanto o pedido de licença feito pelo juiz preparador de Viradouro Snr. Antonio Juventino de Aguiar. Ouvido o Snr, Dr. Procurador e estando o mesmo desacompanhado de qualquer prova o Tribunal indeferiu o pedido. Por fim, o Snr. Desembargador Presidente commicou ao Tribunal que, se achava sobre a mesa o processo referente ás gratificações a serem concedidas aos funcionarios contractados junto á Secretaria do Tribunal e aos que serviram como secretarios e dactylographos de turmas apuradoras, e que iria submeter novamente aos Snrs. Juizes, á vista de certos obstaculos encontrados para o cumpimento do resolvido. Leu S, Excia, em seguida, á vista das informações prestadas pela Secretaria, a seu claro despacho demonstrativo sobre a questão, para que o Tribunal decidesse a respeito. Depois de ouvido o Snr. Dr. Procurador e de accordo com o voto do Snr. do Desembargador Affonso de Carvalho, decidiu o Tribunal, por unanimidade, delegar ao Snr. Desembargador Presidente poderes para entender-se com as autoridades competentes, no sentido de solicitar seja mandado contar aos funcionarios publicos estadoaes e muncipaes que prestaram serviços, bem como aos funcionarios do Tribunal, o tempo de seis mezes, na sua folha de serviço, para o effeito de aposentadoria. Quanto á gratificação proposta, estando exgotada a verba do Tribunal relativa ás eleições, decidiu o mesmo, ficasse tambem autorizado o Snr. Desembargador Presidente, a entender-se como o Governo do Estado, no sentido da possibilidade de se obter novo credito destinado a esse fim, bem como a estabelecer, com relação aos secretarios e dactylographos que serviram nas turmas apuradoras, a importancia das gratificações de accordo com os serviços realmente prestados e sem attender aos vencimentos de cada um desses funcionarios. Antes de se passar a outra parte dos trabalhos, o Snr. Desembargador Presidente, deu a palavra ao Snr. Dr. Procú-

~~rader Presidente, deu a palavra ao Snr. Dr. Procurador Regional para ler o~~  
seu parecer dado no processo protocollado sob nº 754 - requerimento do Partido Republicano Paulista, solicitando uma vistoria na sala em que estiveram depositadas as urnas que serviram no ultimo pleito. O Snr. Dr. Juvenal Bonilha de Toledo, leu, <sup>então,</sup> o seguinte parecer (parecer nº 7): "A vistoria judicial que o Partido Republicano Paulista pretende levar a effeito, destina-se, como está confessado, de modo expresso, a instruir um dos recursos interpostos, por essa entidade partidaria, para o Egregio Superior Tribunal Eleitoral, onde pende de julgamento. Não se comprehende provas, entretanto, sem a competente dilação, eis que aquellas só são admissiveis quando realisaveis, ou, pelo menos, excepcionalmente, quando requeridas no decurso desta. Ora, ha pouco tempo, naquelle mesmo recurso, ou em um dos outros que o citado partido interpoz, o respectivo relator denegou a dilação probatoria, de 10 dias, que lhe havia sido solicitada pelo recorrente. Agravando-se este, então, do despacho proferido, aquella alta Côrte, em accordam recente, a que foi dada ampla publicidade, negou provimento ao agravo, mantendo, assim, a decisão recorrida, e determinando, por outro lado, a reunião de todos os recursos do mencionado Partido Republicano Paulista. Logo, não havendo dilação, não pode haver vistoria, que é uma prova; donde a necessidade de se não acolher a pretensão dos requerentes. Mesmo, porém, que essa pretensão fosse de se deferir, a autoridade judiciaria competente para a concessão da medida seria, incontestavelmente o Superior Tribunal Eleitoral, ao qual está affecto o conhecimento da questão. A interposição do recurso devolve, com effeito, a instancia superior, o pleno conhecimento da causa. Por conseguinte, para que o Tribunal Regional pudesse conceder a realização das diligencias requeridas, seria imprescindivel que o Superior Tribunal Eleitoral lhe delegasse a necessaria competencia. Á vista do exposto, sem entrar no exame das relevantes razões que, de meritis, teria a oppôr á pretensão dos requerentes, a Procuradoria Regional opina, sómente com base na preliminar levantada, ~~par~~ se archive o requerimento." (a) J. Bonilha de Toledo - Tomados os votos dos Snrs. Juizes, o Snr. Desembargador Arthur Whitaker manifestou-se favoravel ao parecer do Snr. Procurador, por achar que o mesmo demonstra, de modo categorico, a incompetencia do Tribunal para tomar conhecimento do pedido. No caso em apreço, a unica autoridade competente é o Tribunal Superior, em face da lei eleitoral.

O Snr. Desembargador Affonso de Carvalho, pelo mesmo fundamento, não tomou conhecimento. O Snr. Desembargador Vieira Ferreira, também não tomou conhecimento do pedido, por julgar o Tribunal Incompetente, admittindo, entretanto, que o interessado colha a prova, por vistoria, perante o Juizo que fôr considerado competente. O Snr. Dr. Alcides Ferrari, manifestou-se também, pela incompetencia do Tribunal para conhecer do pedido, declarando S. Excia. que, estando o recurso affecto ao Tribunal Superior, a competencia é deste ou do juizo da la. instancia, resalvado, porém, a este a faculdade de entrar no exame da sua competencia. O Snr. Professor João Arruda, emettindo o seu voto, declarou que, comquanto pareça cabivel a vistoria como sendo uma justificação ou prova "ad perpetuam rei memoriam", é para ella competente o juizo da la. instancia, nos termos do art. 31 § 2º do Cod. Eleitoral. Colhidos os votos, verificou-se, portanto, haver o Tribunal, por unanimidade de votos, considerado incompetente para conhecer do pedido, determinado o archivamento do processo. Em seguida, usando da palavra o Snr. Dr. Juvenal Bonilha de Toledo, Procurador Regional, como presidente nato da Comissão nomeada para investigar sobre a possivel dualidade de votos par parte dos fiscaes, no pleito de 14 de outubro ultimo, leu S. Excia. o seguinte officio sobre o decidido na ultima reunião dessa Comissão. Antes, porém, da leitura do officio, o Snr. Dr. Procurador Regional, declarou que a Comissão, entretanto, se sujeitaria á deliberação do Tribunal. Officio nº 845 da Comissão nomeada: São Paulo 22 de Fevereiro de 1935. Exmo. Snr. Dr. Presidente do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral de São Paulo. A Comissão nomeada para a apuração dos possiveis caso de pluralidade de votos, por parte de um mesmo eleitor, durante o ultimo pleito, vem perante V. Excia., conforme reunião hontem havida e deliberação unanime, expôr os consideranda sobre a conveniencia de se encerrarem os trabalhos da referida comissão, pelos motivos seguintes: Considerando que o Tribunal Eleitoral nomeou esta comissão, pra o fim de apurar possiveis fraudes eleitoraes, no pleito de 14 de Outubro ultimo; Considerando que a marcha dos trabalhos foi orientada do seguinte modo: 1º) Requisitar da Secretaria do Tribunal Regional de São Paulo as segundas vias das folhas de votação, referentes a todas as secções que funcionaram na Região Eleitoral deste Estado, por occasião do ultimo pleito. 2º) Fichar os nomes de todos os votantes que, em virtude de resalvas, ou de nomeações para fiscaes ou delega-

do

dos de partidos ou por outro qualquer meio, hajam votado fóra das respectivas secções, fazendo constar de cada ficha o numero de inscripção do eleitor, o seu domicilio eleitoral, a secção em que normalmente deveria ter votado e a secção em que effectivamente votou. 3º) Verificar, a seguir, a Comissão nomeada a exatidão desse trabalho de fichamento, mediante confronto das fichas com as respectivas folhas de votação, secção por secção. 4º) Uma vez feita essa verificação, a Comissão determinará que, em sua presença, sejam as mencionadas fichas, em sua totalidade, classificadas, em ordem alfabetica, pelas zonas, municipios, distritos e secções, a que pertencem os aludidos eleitores. 5º) Realizada essa classificação, facil setá cotejar/essas fichas com as folhas de votação da secção em que o eleitor deveria ter votado. A existencia da ficha mostra que o eleitor votou em secção diversa da sua. Se se verificar que tambem votou em sua secção, ter-se-á apurado, de modo incontrovertivel, que votou duas vezes. 6º) Pode ocorrer que não tenha o eleitor votado na propria secção, mas que tenha votado em duas secções; diversas, mediante duas nomeações para fiscal ou delegado de partido. Nesse caso, aparecerão duas fichas com o seu nome. 7º) Verificada que seja a pluralidade de votação, por parte do mesmo eleitor, resta indagar qual o meio de que lançou mão para pôr obra esse designio fraudulento. Requisitar-se-á para esse fim, do Tribunal, o seu processo de inscripção, <sup>cuyo</sup> ~~cujo~~ exame revelará se êle, efetivamente, se utilizou do expediente da obtenção da quarta via, como se propala, ou se recorreu a outro processo, cuja descoberta muito interessa á Justiça Eleitoral. Considerando que o levantamento do fichario, constitutivo da primeira etapa dos trabalhos, só agora chegou ao seu termo; Considerando que, antes do termos destes trabalhos, os partidos interpuzeram seus recursos, os ultimos dos quaes se acham em vias de julgamento sem que pela propria natureza dos serviços, a comissão tivesse tido tempo de fornecer elementos uteis, seja á fundamentação dos recursos, seja ao julgamento dos mesmos; Considerando nestas condições, que, quando chegar a termosos trabalhos da Comissão não mais poderão ser aproveitados para tranquillizar a opinião publica, nem para servir de elemento orientador no julgamento dos recursos; Considerando, entretanto que os trabalhos já feitos, do levantamento do fichario, poderão ser aproveitados pelo M. P. Eleitoral para a eventual punição de culpados, função esta que é pertencente exclusivamente ao M. P.; A Comissão suggere a V. Excia. a

conveniencia de ser a mesma dissolvida, aproveitado pelo M. P. o trabalho ja feito, para este ultimo effeito. Com os protestos de estima - Pela Comissão, (a) J. Bonilha Toledo - presidente! São Paulo, 22 de Fevereiro de 1935.

Finda a leitura do Sr. Desembargador Presidente lembrou ao Tribunal que <sup>a</sup> mesma fôra nomeada por proposta sua, quando se aventará a hypothese de ter havido pluralidade de votação por parte dos fiscaes que serviram no pleito de 14 de outubro. O fim precipuo da organização dessa Commissão foi o de punir os eleitores que acaso tivessem votado mais de uma vez. Esse trabalho ainda não terminou. Achava, pois, que não se justificava a proposta de dissolução da Commissão. É preciso ainda que ella ultime os seus serviços, apresente o seu relatorio e, na hypothese de haver encontrado delinquentes, os aponte á sancção penal. De accordo com a proposta do sr. Presidente, o Tribunal, por unanimidade, resolveu solicitar á Commissão que continue a exercer as suas funcções até a terminação dos seus trabalhos, e bem assim agradecer os inestimaves serviços que vem prestando ao serviço eleitoral. ~~XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX~~

~~XXXX~~ Passando a outra parte dos trabalhos, o Sr. Desembargador Presidente deu a palavra ao Sr. Desembargador Affonso de Carvalho, para relatar o processo nº 204 - Classe 5a. - consulta, dos Snrs. Drs. João Baptista Leme da Silva, João Marcelino Gonzaga e Armando Fairbanks, juizes das varas rotativas da Capital. O Sr. Desembargador Relator, depois de da exposição detalhada do processo, manifestou-se de accordo com o parecer do Sr. Dr. Procurador Regional. Tomados os votos dos Snrs. Juizes, verificou-se ter o Tribunal, unanimemente, acompanhado o voto do Sr. Desembargador Relator. Nada mais havendo, o Sr. Desembargador Presidente, depois de convocar todos os srs. Juizes para a proxima sessão ordinaria do dia 2 de Março, encerrou os trabalhos do dia, mandando que dos mesmos se lavrassem a presente acta, que eu, José Felix Alves de Souza, secretario interino redigine assigno